

PARECER N° 56/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00058.053309/2014-41

INTERESSADO: MARTINAIR HOLLAND N.V.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00856/2014 Lavratura do Auto de Infração: 27/01/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 658.366/16-0

Infração: deixar de manter registro do seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c os itens 111.19 (b), 111.33 (b) (3) e 111.33 (d) (2) (IV) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010 c/c item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 05/09/2013 Hora: 10:45 Local: Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MARTINAIR HOLLAND N.V. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.053309/2014-41, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0004297) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658.366/16-0.

O Auto de Infração nº 00856/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/01/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c os itens 111.19 (b), 111.33 (b) (3) e 111.33 (d) (2) (IV) do RBAC 111, Regulamento Brasileiro de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 171, de 24 de agosto de 2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 05/09/2013 Hora: 10:45 Local: Aeroporto Internacional de Viracopos - SBKP

(...)

Descrição da ementa: Deixar de manter registro de seu Programa de Controle de Qualidade AVSEC.

CÓDIGO EMENTA: não consta.

HISTÓRICO: Conforme informações contidas no relatório de auditoria AVSEC nº 021/GTSG/GFSI/2013 (questão 1.22), no dia 05/09/2013, durante Auditoria AVSEC realizada na empresa aérea estrangeira Martinair Holland N.V., na sua base operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos (SBKP), não foram apresentados registros que comprovem a

realização de inspeções internas. Sendo assim, a empresa aérea está descumprindo o comando normativo contido nos itens 111.19 (b), 111.33 (b) (3) e 111.33 (d) (2) (IV) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 111, aprovado pela Resolução ANAC nº 171, de 24 de agosto de 2010.

Relatório de Fiscalização

Às fls. 04/13, consta Relatório de Auditoria AVSEC em Operador Aéreo Martinair Holland N.V. nº 21/GTSG/GFSI/2013 – referente a auditoria realizada no dia 05/09/2013, no Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SBKP), em que se relata não conformidade, atribuída ao autuado, com a seguinte descrição:

"1.20 – O Operador Aéreo realiza inspeções internas? Qual a frequência?

Observação do Inspetor: Não foram apresentadas evidências da realização de inspeções internas na base operacional da Empresa Aérea no aeroporto."

"1.22 – O Operador Aéreo mantem registros de controle de qualidade?

Observação do Inspetor: Apesar de haver registros da realização das auditorias AVSEC, não há evidências de inspeções internas periódicas AVSEC na base operacional da Empresa Aérea no aeroporto, de acordo com o item 111.47 do RBAC 111."

Defesa do Interessado

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) referente ao Auto de Infração nº 00856/2014 com data de recebimento em 09/04/2014 (fl. 14). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 16, Despacho nº 478/2014/GTSG/GFIS/SIA/ANAC datado de 06/10/2014, no qual certifica que o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/04/2014, tendo o prazo de 20 (vinte) dias previsto Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e também a ausência de defesa protocolada nessa Agência pelo Autuado.

Decisão de Primeira Instância

Em 30/11/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) – SEI nº 00178480 e 0178500.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, assinada eletronicamente em 07/12/2017 (SEI nº 0224596), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 22/12/2016 (SEI nº 0336935), o Interessado postou/protocolou recurso em 02/01/2017 (processo anexado nº 00065.500113/2017-11, SEI nº 0311688, 0311698 e 0311704).

Tempestividade do recurso certificada em 19/09/2017 – SEI nº 1075951.

Outros Atos Processuais e Documentos

À fl. 15, consta Termo de Juntada de Documentos, de 18/06/2014, referente ao A.R. do Auto de Infração nº 856/2014 (fl. 15).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 10/10/2016 (SEI nº 0079709).

Despacho de encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância -ASJIN, para acompanhamento de eventual insurgência recursal e demais providências decorrentes (SEI nº 0264085).

Juntados aos autos os documentos: Extratos de lançamento do crédito de multa nº 658366160 no SIGEC (SEI nº 0224609 e 1827881) e Comprovante de Endereço do Interessado (SEI nº 0224618).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 17/05/2018 (SEI nº 1827884), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 24/08/2018.

É o relatório.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Primeiramente, cabe mencionar que a questão a ser tratada nesta diligência diz respeito à observação preliminar apresentada pelo Interessado MARTINAIR HOLLAND N.V. nos recursos dos quatro processos a seguir:

Processo Administrativo	AI	Crédito de Multa
00058.075069/2013-54	001060/2013	659.623/17-1
00058.053309/2014-41	00856/2014	658.366/16-0
00058.053308/2014-04	00855/2014	658.399/16-7
00058.053305/2014-62	00854/2014	659.196/17-5

Após análise dos referidos processos e diante dos documentos apresentados pelo Interessado em sede recursal, entende-se prudente realizar diligência no presente processo com intuito de rebater as alegações do Recorrente e esclarecer a regularidade da notificação do Auto de Infração, evitando qualquer inobservância do direito do Interessado ao contraditório e ampla defesa.

Assim dispunha, in verbis, o inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

IN ANAC nº 08

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

VI – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Ainda, a Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a estrutura e organização dos trabalhos exercidos no âmbito de competência da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, apresenta, em seu art. 13, a competência dos Membros Julgadores:

Portaria nº 128/ASJIN

DOS MEMBROS JULGADORES

Art. 13 Compete aos Membros Julgadores:

I - ordenar, analisar, dirigir e dar encaminhamento aos processos a ele distribuídos pela Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores;

II - requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição;

III - comparecer à sessão de julgamento, proferindo, obrigatoriamente seu voto, após o voto do Relator do processo;

IV - relatar em sessão de julgamento o processo sob sua apreciação, proferindo obrigatoriamente

seu voto ao final das considerações orais do interessado, caso houver;

V - requerer, em sessão de julgamento, vista aos autos, por 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar este prazo por uma única vez por igual período desde que devidamente motivado;

VI - requerer designação de dia de julgamento dos processos que requerer vista;

VII - solicitar a juntada de petições e documentos ao processo administrativo, observando a ordem cronológica de sua entrada no protocolo, desde que pertinentes, bem como requerer a extração daqueles estranhos ao mesmo; e

VIII - requerer, por diligência, esclarecimentos aos diversos setores da ANAC.

(grifo nosso)

Em sede recursal, o Interessado apresenta, em observações preliminares, a seguinte alegação (SEI nº 0311688, 0311698 e 0311704) e anexa documentos:

- 4. Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer que o Auto de Infração n°00856/2014 ("Auto de Infração"), do qual decorre a decisão de primeira instância objeto do presente recurso, nunca foi, de fato, notificado à Martinair.
- 5. Por isso, ficou a Martinair perplexa e desconcertada ao ser notificada a referida decisão de primeira instância que lhe aplica uma multa no valor de R\$ 40.000,00 e ler que "Apesar de regularmente notificada a autuada preferiu não apresentar defesa"
- 6. Com efeito, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil da Martinair, a Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva, substituição de levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil- ANAC. Assim, o instrumento de procuração, datado de 04.07.2013 (Anexo 1). foi arquivado pela ANAC apenas em outubro de 2014 (Anexo 2).
- 7. Durante esse período em que a procuração estava em trâmite junto à ANAQ a Martinair continuava sendo notificada no domicilio pessoal da Sra. Célia Torres, apesar dela não fazer mais parte da Martinair.
- 8. Essa situação, inclusive, perdurou também após a substituição de representante legal ter sido devidamente arquivada na ANAC pelo menos até 2015 como comprovado pelo Ofício nº 88/2015/GTSG/GFSI/SIA/ANAC datado de 11.02.2015, sobre este mesmo assunto da Auditoria AVSEC (Anexo 3).
- 9. Isso prejudicou gravemente as operações da Martinair, seu atendimento aos requerimentos da ANAC bem como a defesa dos seus interesses. 10. Desta forma, a falta de apresentação de defesa ao Auto de Infração não foi uma escolha da Martinair. A verdade é que a Martinair nunca esteve na situação de poder apresentar tal defesa. Caso contrário, o teria feito pelos motivos a seguir expostos, suficientes a demonstrar o descabimento do Auto de Infração.
- 11. Por outro lado, importante notar que a decisão de primeira instância objeto do presente recurso foi recebida na portaria da sede da Martinair às 17:17 da quinta-feira dia 22.12.2016, e que devido ao Natal, chegou nas mãos da Martinair apenas na segunda-feira dia 26.12.2016, tendo apenas a semana entre o Natal e o Ano Novo para interpor o presente recurso.
- 12. Deste modo, a Martinair não teve tempo hábil para pedir acesso aos autos do processo administrativo em referência e, assim, tentar compensar a falha processual da ANAC.
- 13. Consequentemente, a Martinair nunca teve conhecimento do conteúdo do Auto de Infração, tendo tido que elaborar o presente recurso sem que lhe seja dada a oportunidade de propriamente defender seus interesses.
- 14. Essa situação dificultou extremamente o exercício, pela Martinair, de seu direito à ampla defesa, garantido nos seguintes termos pela Resolução ANAC n°25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC:
- Art. 1º Na condução dos processos administrativos de que trata esta ^solução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (grifos nossos)
- 15. O direito à ampla defesa e ao contraditório, além de direito reconhecido pela regulamentação da ANAQ são direitos fundamentais expressamente garantidos pela Constituição Federal (art. 5, LV).
- 16.Sendo assim, a falta de notificação do Auto de Infração nos termos da Instrução Normativa nº

08/2008 não é vício processual meramente formal suscetível de convalidação.

17. Desta forma, a Martinair solicita que toda a atenção seja prestada para os elementos a seguir expostos, por este recurso ser a única chance dada à Martinair de expor suas considerações no processo administrativo em referência

Diante do exposto, tendo em vista as alegações do recorrente de prejuízo a sua defesa (SEI nº 0311688, 0311698 e 0311704) e também a necessidade de confirmação dos fatos do presente processo, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, esta Relatora e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

- 1. Em recurso, a MARTINAIR HOLLAND N.V. alega que, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva. Diante dessa alegação, solicita-se a informação da data do pedido de alteração da representação legal pela MARTINAIR HOLLAND N.V. junto à ANAC.
- 2. O Interessado alega que a substituição do representante legal "levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC" e tal situação prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses. Solicita-se um breve relato sobre o processo de alteração do representante legal da empresa da Sra. Célia Torres para o Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva.
- 3. Solicita-se a informação da data que a Sra. Célia Torres deixou de ser a representante legal da MARTINAIR HOLLAND N.V., passando a empresa ser representada pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva perante à ANAC.
- 4. Solicita-se a confirmação se, em 09/04/2014, o endereço de MARTINAIR HOLLAND N.V. (CNPJ 04.630.691/0001-68) era Rua Jandira nº 79, apartamento 142, BL-A1, São Paulo SP CEP 04.080-000. Solicita-se indicar se esse era o mesmo endereço do representante legal da referida sociedade no Brasil.

O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar documentos.

Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria desta ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este Relator desta ASJIN, no menor prazo de tempo possível, para análise, voto e futura decisão.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É a Proposta. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2018, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2327176 e o código CRC C5C335DD.

Referência: Processo nº 00058.053309/2014-41 SEI nº 2327176



DESPACHO

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2018.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: Solicitação de Diligência.

Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS, nos termos do Parecer nº 56/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI n° 2327176), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

- 1. Em recurso, a MARTINAIR HOLLAND N.V. alega que, no início do ano de 2014, a então representante legal no Brasil, Sra. Célia Torres, foi substituída pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva. Diante dessa alegação, solicita-se a informação da data do pedido de alteração da representação legal pela MARTINAIR HOLLAND N.V. junto à ANAC.
- 2. O Interessado alega que a substituição do representante legal "levou vários meses antes de ser finalmente deferida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC" e tal situação prejudicou o atendimento da Martinair aos requerimentos da ANAC bem como à defesa dos seus interesses. Solicita-se um breve relato sobre o processo de alteração do representante legal da empresa da Sra. Célia Torres para o Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva.
- 3. Solicita-se a informação da data que a Sra. Célia Torres deixou de ser a representante legal da MARTINAIR HOLLAND N.V., passando a empresa ser representada pelo Sr. Ricardo Maciel Manfrin da Silva perante à ANAC.
- Solicita-se a confirmação se, em 09/04/2014, o endereço de MARTINAIR HOLLAND N.V. (CNPJ 04.630.691/0001-68) era Rua Jandira nº 79, apartamento 142, BL-A1, São Paulo - SP CEP 04.080-000. Solicita-se indicar se esse era o mesmo endereço do representante legal da referida sociedade no Brasil.

O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

Importante, ainda, observar o caput e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À Secretaria para as providências cabíveis.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237 Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2327184 e o código CRC 1B8C8652.

Referência: Processo nº 00058.053309/2014-41 SEI nº 2327184